



000107

Estado de Sergipe
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

PARECER JURÍDICO Nº 01/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO:

INTERESSADO:

ASSUNTO:

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2026

DIRETORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA
ANÁLISE JURÍDICA DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR
DISPENSA DE LICITAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET PARA ATENDER AOS EVENTOS
OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPORANGA
D'AJUDA/SE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

CONCLUSÃO:

ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

PELA REGULARIDADE JURÍDICA E POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET PARA ATENDER AOS EVENTOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PROCEDIMENTO INSTRUÍDO COM DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA. ESTIMATIVA DE PREÇOS REALIZADA DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES. VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO INFERIOR AO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ATUALIZADO PELO DECRETO FEDERAL Nº 12.807/2025. COMPROVAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. MINUTA CONTRATUAL EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL À RATIFICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica incidente sobre os autos do Processo Administrativo em epígrafe, autuado sob o rito de Dispensa de Licitação nº 03/2026, que tem por escopo basilar a contratação direta de empresa especializada para o fornecimento contínuo e sob demanda de serviços de *buffet* (coquetéis e correlatos).



000108

Estado de Sergipe
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

A referida contratação visa conferir o suporte logístico e alimentar imprescindível à realização dos eventos oficiais, sessões solenes, recepções de autoridades e demais reuniões institucionais deflagradas no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Itaporanga D'Ajuda, no Estado de Sergipe.

O presente expediente foi oficialmente encaminhado ao crivo desta Assessoria Jurídica por determinação expressa exarada no Despacho da Presidência da Casa Legislativa, com o propósito de submeter toda a fase interna e preparatória da contratação ao controle prévio de legalidade, constituindo etapa fundamental e inafastável para o regular prosseguimento do feito rumo à sua fase externa e subsequente adjudicação.

A instrução processual, desde a sua gênese até o presente momento procedimental, encontra-se densamente documentada e consubstanciada pelos seguintes atos e documentos encartados aos autos, os quais evidenciam o percurso administrativo percorrido pelos setores técnicos competentes: inicialmente, destaca-se o Documento de Formalização da Demanda (DFD), devidamente subscrito pela Diretoria Geral, por meio do qual se materializou a necessidade primária da contratação, evidenciando sua aderência ao Plano de Contratações Anual (PCA); na sequência, figura o robusto Estudo Técnico Preliminar (ETP), atestando a viabilidade técnica e econômica da solução escolhida ao demonstrar que a terceirização integral do serviço configura a alternativa mais vantajosa para o erário municipal, dispensando a manutenção de quadro próprio de pessoal e equipamentos para este fim específico.

Adicionalmente, os autos contam com o indispensável levantamento mercadológico consubstanciado no Relatório de Cotação originário do Banco de Preços, o qual, mediante o emprego do método da mediana das propostas válidas, fixou o valor global estimado da contratação no montante de R\$ 48.260,00 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta reais); o detalhado Termo de Referência, estabelecendo com minúcia as especificações técnicas dos coquetéis, os cardápios mínimos, as exigências de qualificação e os critérios de medição e recebimento dos serviços; bem como a Planilha de Custos consolidada e as especificações de cardápio.

O percurso administrativo é ainda cancelado por importantes atos decisórios e de conformidade contábil, dentre os quais cumpre enumerar: o Despacho Inicial exarado pela Presidência da Câmara Municipal, autorizando formalmente o avanço da demanda; a manifestação técnica e conclusiva do Setor de Contabilidade, atestando de forma irrefutável a existência de prévia dotação orçamentária e disponibilidade financeira para suportar o impacto econômico da avença no exercício corrente; o Termo de Abertura do procedimento de dispensa, formalizado pelo Agente de Contratação, o superveniente Despacho de Autorização emanado do Gabinete da Presidência, e, finalmente, como corolário da fase de planejamento, as respectivas Minutas do Aviso de Contratação Direta e do Termo de Contrato Administrativo,



000109

Estado de Sergipe
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

instrumentos que ditarão as regras do certame e as futuras obrigações recíprocas entre a Administração Pública e a particular a ser contratada.

Em estrito cumprimento ao trâmite legal positivado no Novo Marco de Licitações e Contratos e aos despachos proferidos pelas autoridades competentes, os presentes autos aterrissaram nesta unidade consultiva.

A remessa tem por desiderato exclusivo a emissão de parecer jurídico opinativo e fundamentado, nos exatos moldes exigidos para o encerramento da fase preparatória, cabendo a esta instância jurídica verificar a escoreita aplicação dos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumpre registrar que o exame a seguir delineado se debruça de forma estrita sobre os contornos da legalidade formal e material dos atos praticados e das minutas confeccionadas, abstendo-se esta assessoria de imiscuir-se no mérito das escolhas de conveniência, oportunidade e em valorações de índole eminentemente técnica, contábil ou mercadológica, que constituem esfera de responsabilidade exclusiva dos agentes públicos subscritores de tais documentos.

É o relatório circunstanciado de todos os elementos que compõem o presente feito. Passa-se, por conseguinte, à análise jurídica e fundamentação cabível.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Superada a fase de verificação dos elementos fáticos e da regularidade formal e instrutória dos autos, conforme exaustivamente assentado no relatório que antecede esta manifestação, cumpre inaugurar a análise de cunho estritamente jurídico da pretensão administrativa ora formulada pela Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE.

Esta etapa do exame dedica-se à aferição da legalidade material e procedimental da contratação direta pretendida, testando a sua conformação frente aos ditames da arquitetura constitucional e à nova disciplina de licitações e contratos, abstendo-se, contudo, de promover incursões no mérito discricionário da gestão pública.

O ordenamento jurídico brasileiro erigiu como pilar estruturante da atuação estatal o dever geral de deflagrar procedimento licitatório de forma prévia à celebração de quaisquer ajustes e parcerias com particulares.

Essa premissa indeclinável encontra guarida textual e valorativa no **artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, o qual consagra a obrigatoriedade da licitação pública como a via legítima e adequada para assegurar a igualdade de



000110

Estado de Sergipe
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

oportunidades a todos os interessados no certame, assim como para viabilizar, ao ente contratante, a seleção da proposta objetivamente mais profícua e benéfica aos interesses de toda a coletividade.

O processo licitatório, sob esse prima, assume a roupagem de materialização direta dos corolários da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, na exata medida em que obsta ingerências de favoritismos e subjetivismos espúrios na aplicação dos recursos do erário.

Não obstante a inquestionável relevância do certame competitivo para a preservação da lisura, o próprio Constituinte Originário teve a clarividência pragmática de reconhecer a inviabilidade de submeter toda e qualquer necessidade do Estado à morosidade e ao formalismo inerentes a este rito.

Por essa razão, ao inaugurar o preceito normativo com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação", o texto constitucional outorgou expressamente ao legislador infraconstitucional a prerrogativa e o encargo de delimitar as hipóteses excepcionais nas quais a dispensa do rito competitivo se mostre não apenas lícita, mas até mesmo indispensável ao bom andamento das finalidades estatais.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou esse raciocínio e fixou tese afirmando a higidez do afastamento da licitação quando presentes as exceções legais balizadas pela Constituição, como atesta o seguinte entendimento:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO 969/2022 DO CONTRAN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FABRICAÇÃO E ESTAMPAGEM DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR. HABILITAÇÃO DE EMPRESAS INTERESSADAS MEDIANTE CREDENCIAMENTO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO. ATOS PREPARATÓRIOS À PRÁTICA DE ATOS TÍPICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E À AUTONOMIA DOS ESTADOS-MEMBROS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A fabricação e a estampagem de placas de identificação veicular constituem atos preparatórios à prática de atos típicos da Administração Pública, caracterizando-se como atividade econômica em sentido estrito, cuja execução pode ser validamente confiada a qualquer particular previamente credenciado pelo DENATRAN e pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados-Membros e do Distrito Federal. 2. Por expressa autorização constitucional, o dever de licitar comporta exceções especificadas na legislação ordinária (art. 37, XXI, da CF). 3. Constatadas a inviabilidade de competição e a consequente inexigibilidade de licitação na hipótese, é possível o credenciamento de particulares para, em consonância com



000111

Estado de Sergipe
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

os requisitos estabelecidos pelos órgãos competentes, prestar os serviços de fabricação e estampagem de placas de identificação veicular (arts. 6º, XLIII; 74, IV; e 79, II, da Lei 14.133/2021). 4. A regulamentação dos serviços de fabricação e estampagem de placas de identificação veicular integra o rol de atribuições do CONTRAN, enquanto coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e seu órgão máximo executivo, normativo e consultivo, que atua sob legitimação da competência deferida à União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF). Precedentes. 5. Ação Direta julgada improcedente. (ADI 6313, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023)

E, reforçando a linha hermenêutica acerca da validade da contratação direta quando autorizada pelo plexo infraconstitucional, colhe-se:

EMENTA: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 14.133/2021, art. 75, inc. VIII, parte final. Dispensa de licitação no caso de emergência ou de calamidade pública. Vedação à recontração de empresa já contratada com base no dispositivo. Constitucionalidade do preceito legal, que estabeleceu instrumento de controle da Administração Pública e do particular. Concretização do interesse público e da isonomia na celebração de contratos administrativos. Interpretação conforme à constituição à vedação prevista no texto legal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, que veda a recontração da empresa contratada diretamente com fundamento na dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a vedação à recontração da empresa contratada diretamente em razão de urgência ou calamidade pública, prevista na parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, viola os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. III. Razões de decidir 3. A licitação, prevista no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, é procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Excepcionalmente, a legislação infraconstitucional pode autorizar a contratação direta pela Administração Pública. 4. A hipótese de dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública era prevista no art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/1993, que estipulava o



000112

Estado de Sergipe
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

prazo máximo de 180 dias para duração do contrato emergencial, vedando sua prorrogação. No entanto, no regime da Lei n. 8.666/1993, como não existia impedimento para que a empresa contratada diretamente fosse recontratada, a consequência foi a permanência das contratações diretas, com seguidas recontrações de empresas contratadas com base na dispensa de licitação em situação emergencial ou calamitosa. 5. É nesse contexto que se insere o inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. O novo texto normativo aumentou de 180 (cento e oitenta) dias para 1 (um) ano o tempo máximo da contratação celebrada em razão de emergência e calamidade pública. Em contrapartida, impediu a recontração da empresa contratada com fundamento no dispositivo. 6. A parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, serve como verdadeiro instrumento de controle tanto da Administração Pública quanto do particular, coibindo situações em que sucessivas contratações emergenciais configuravam burla à regra da obrigatoriedade da licitação e da excepcionalidade da contratação direta. 7. A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a dispensa de licitação com base no art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021. Interpretação conforme à Constituição que afasta as alegações de violação aos princípios da eficiência e da economicidade ou de ocorrência de discriminação indevida. IV. Dispositivo 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, sem redução de texto, para restringir a vedação prevista no dispositivo à recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação, nos termos da tese de julgamento. Tese de julgamento: 1. É constitucional a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. 2. A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação ou seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma. _____ Jurisprudência relevante citada: ADI 2.716/RO, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 07/03/2008 (ADI 6890, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-



000113

Estado de Sergipe
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-09-2024 PUBLIC
18-09-2024)

O amadurecimento dessas hipóteses excepcionais ganha contornos dogmáticos definitivos quando submetido a uma interpretação sistêmica do **artigo 37, caput, da própria Carta da República**, de modo a contemplar o prestigiado **princípio da eficiência**.

A moderna atuação do administrador público refuta a observância irrefletida a procedimentos burocráticos engessados, impondo aos agentes do Estado o dever de buscar resultados otimizados, dinâmicos e dotados de razoabilidade econômica.

A eficiência reclama a satisfação veloz das carências contínuas da Administração, sem que as amarras formais desnaturem a própria capacidade da máquina de cumprir seus compromissos perante o cidadão e suas próprias instituições funcionais.

Sintonizada com este modelo de gestão pública de resultados, a recém-implementada **Lei Federal nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) promoveu uma profunda atualização nas bases das compras estatais, erguendo a excelência finalística à categoria de pilar do sistema.

Nesse sentido, o **artigo 11** do novel diploma elenca, de forma categórica, os propósitos indissociáveis do processo de contratação, dentre os quais ganha destaque a seleção da **proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, sopesando para tanto as particularidades do ciclo de vida da solução pretendida.

Lado a lado com esse mandamento, a referida lei enaltece a indispensabilidade da justa competição e o compromisso ético e legal de estancar qualquer margem de sobrepreço ou superfaturamento na execução dos pactos firmados pelo Estado.

Embora o certame ordinário seja a via primordial vocacionada a garantir esses vetores normativos, o texto da Lei Federal nº 14.133/2021 também cuidou de cristalizar o instituto da **dispensa de licitação** como um instrumento valioso e juridicamente robusto na perseguição da **economicidade e da referida eficiência** das ações de pequeno porte econômico.

Consoante os fundamentos da boa administração, a imposição de um longo e dispendioso processo licitatório comum para adquirir insumos e serviços de quantia irrisória constitui não um ganho, mas uma grave antítese à vantajosidade.



000114

Estado de Sergipe
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Os custos fixos e operacionais — consubstanciados em insumos de escritório, mobilização de servidores e dispêndio de horas de trabalho — inerentes à formatação de pregões ou concorrências para pequenas despesas superam, invariavelmente, a própria diferença monetária que a fase de disputa poderia teoricamente poupar.

Decorre destas razões que a dispensa de licitação fulcrada unicamente no viés financeiro traduz verdadeira métrica de **racionalidade administrativa**, e não um mero atalho de facilitação burocrática.

Ao permitir a não incidência do rito competitivo em compras e serviços sob um teto prefixado, objetivou o Poder Legislativo entregar às entidades públicas uma **relação custo-benefício** imensamente mais favorável.

Tal postura garante, no caso dos autos, que a necessidade contínua de suporte logístico e estrutural atrelada aos eventos solenes e de pauta formal da Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda venha a ser suportada em prazos exíguos, protegendo o orçamento municipal de custos operacionais disfuncionais e cumprindo com a agilidade que a lei e o sistema republicano esperam das casas legislativas locais.

Adentrando a análise específica do enquadramento legal que legitima o procedimento sob exame, verifica-se que a contratação tencionada pela Diretoria Geral da Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda encontra pleno esteio na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor.

Como restou exaustivamente consignado, o novo regime jurídico aplicável às contratações estatais, corporificado na Lei nº 14.133/2021, prestigiou a celeridade e a economicidade para aquisições de monta reduzida.

Nesse mister, o diploma normativo assentou em seu **artigo 75, inciso II**, que é dispensável a licitação para a contratação que envolva valores inferiores à quantia nominal original de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicável expressamente aos casos de outros serviços e compras.

Cumprir registrar que tal patamar normativo não permaneceu estático.

Em fiel observância ao comando do artigo 182 da própria Lei nº 14.133/2021, que determina a atualização anual dos valores fixados no diploma legal com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro índice que venha a substituí-lo, o Governo Federal editou o **Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025**.

Mencionado regulamento promoveu a escoceita e esperada majoração dos limites para a contratação direta, alçando a quantia originária para o novo teto de



000115

Estado de Sergipe
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Sendo assim, este é o balizador econômico que orienta e autoriza a dispensa de licitação para serviços comuns no exercício financeiro vigente.

Ao escrutinar a instrução contida no presente processo administrativo, constata-se a perfeita subsunção do fato à norma de regência.

O Relatório de Cotação de Preços encartado aos autos demonstra, por meio de pesquisa fidedigna balizada pela mediana das propostas, que o valor global estimado para a contratação da empresa especializada em serviços de *buffet* perfaz o montante exato de **R\$ 48.260,00** (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta reais).

Submetendo-se tal cifra ao rigor do texto legal, torna-se cristalina a adequação do pleito ao limite de dispensa, visto que o valor pretendido se encontra consideravelmente inferior ao atual teto limite de R\$ 65.492,11.

Não se pode olvidar que, em sede de contratação direta por pequeno valor, repousa sobre a Administração o dever inafastável de elidir qualquer sombra de **fracionamento indevido de despesas**.

Tal prática ilícita, severamente censurada pelos órgãos de controle, materializa-se quando o ente público subdivide artificialmente uma mesma compra ou serviço de natureza idêntica ao longo do exercício financeiro, com o ardil propósito de fugir da modalidade licitatória exigida para o montante global.

Conforme se afere da jurisprudência consolidada, a inobservância das diretrizes atinentes ao agrupamento de despesas e à modalidade de licitação pode inclusive atrair repercussões na esfera sancionatória penal e administrativa.

O Tribunal de Contas da União e os Tribunais Superiores repudiam a conduta omissiva ou dolosa que frustre o procedimento competitivo. Ilustrativamente, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a caracterização do tipo penal oriundo de dispensa ilegal vincula-se inexoravelmente ao dolo específico de burlar a licitação e lesionar o Erário por meio de fracionamentos não autorizados. Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECEBIMENTO, PELA EMPRESA CONTRATADA, DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO



000116

**Estado de Sergipe
Poder Legislativo**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

LICITATÓRIO. 1. A dispensa indevida do procedimento licitatório, assim como a prática de licitação comprovadamente fraudulenta, ocasiona o chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato. Isso porque, se a licitação houvesse sido regularmente instaurada, o Poder Público teria condições de selecionar proposta mais vantajosa, garantindo o respeito aos princípios da legalidade, da moralidade e da igualdade. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 3. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, ainda que dependam da presença do dolo genérico, dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou de enriquecimento ilícito do agente. 4. As instâncias de origem, à luz das provas dos autos, concluíram pela configuração do ato ímprobo, decorrente da indevida dispensa de processo licitatório para a contratação de empresa responsável por organizar concurso público, ressaltando ser "incontroversa, destarte, a contratação do corréu IBC sem prévio procedimento licitatório, bem como a destinação dos valores referentes às taxas de inscrição dos candidatos inscritos no concurso público por ele organizado, totalizando o montante de R\$ 183.720,00 (fl. 05), quantia que se mostra bem superior aos montantes estabelecidos no art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações" (e-STJ fl. 2.208). Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ. 5. Ressalte-se que, "ainda que os valores recolhidos como taxa de inscrição não sejam públicos, a adequada destinação desses valores é de interesse público primário. Mesmo que a contratação direta de banca realizadora de concurso sem licitação não afete o interesse público secundário (direitos patrimoniais da administração pública), é contrária ao interesse público primário, pois a destinação de elevado montante de recursos a empresa privada ocorrerá sem o processo competitivo, violando, dessa maneira, o princípio da isonomia, positivado na Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.356.260/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19/2/2013.) 6. Agravo interno não provido. (AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.589.195/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 10/6/2021.)



000117

Estado de Sergipe
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Contudo, ao perscrutar detidamente os elementos de planejamento do vertente processo, afasta-se peremptoriamente a hipótese de fracionamento ilícito. Em estrito atendimento ao §1º do aludido artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, a Administração promoveu o cotejo da despesa sob a perspectiva da unidade gestora e da natureza do objeto para todo o exercício financeiro em curso.

O Documento de Formalização da Demanda e o Estudo Técnico Preliminar evidenciam, de modo incontestado, que a contratação sob exame reflete uma projeção analítica e englobada de **todas** as necessidades da Casa Legislativa pertinentes a serviços de fornecimento de *buffet* para o ano vigente.

Tais documentos atestam a observância ao Plano de Contratações Anual (PCA), garantindo que a estimativa global consolidada para esta categoria de prestação de serviços no ramo de atividades atinente a alimentação para eventos se limita, para o exercício em questão, aos próprios R\$ 48.260,00.

Sendo assim, não havendo resíduos desmembrados ou ocultos dessa mesma natureza a serem contratados no futuro próximo, afiança-se a plena regularidade e conformidade da dispensa frente às exigências do Tribunal de Contas e da Lei Geral de Licitações.

Averiguada a legitimidade material da contratação sob o manto da exceção à regra licitatória (inciso II do artigo 75 da novel Lei de Licitações), perpassa-se, neste subitem, à verificação detalhada da esmerada regularidade formal do procedimento deflagrado, cujo balizamento encontra abrigo impositivo e cristalino no **artigo 72 da Lei nº 14.133/2021**.

Em face do microssistema das contratações diretas erigido por esse diploma, a legalidade do feito não se contenta com a mera verificação de subsunção do limite de valor, demandando um trâmite rigoroso, dotado de transparência, publicidade e rastreabilidade, instrumentalizado por atos de planejamento minuciosos.

Trata-se da fase de instrução, que, uma vez descuidada, contamina de nulidade todo o procedimento de dispensa.

Analisando a marcha dos autos, infere-se, na forma do inciso I do citado artigo 72, a higidez da gênese administrativa a partir do **Documento de Formalização da Demanda (DFD)** encartado nos autos, peça essencial que descreve com clareza o problema fático subjacente à necessidade qual seja, a garantia do fornecimento adequado de alimentação (coquetéis e demais itens de *buffet*) para os imprescindíveis eventos oficiais e institucionais da Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE, atestando expressamente o seu alinhamento com o Plano de Contratações Anual (PCA).



000118

Estado de Sergipe
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Ato contínuo, a Diretoria Geral, na qualidade de unidade demandante, produziu e fez constar nos autos um circunstanciado **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, desnudando a viabilidade da terceirização sob a ótica econômica e técnica e afastando qualquer pertinência ao parcelamento fracionado do objeto.

Corroborando a instrução exigida pelo dispositivo normativo em comento, vislumbra-se que as condições, especificações, quantidades e exigências da avença foram materializadas, em atenção à complexidade da pretensão, de maneira aprofundada e adequada no bojo do **Termo de Referência**, atendendo com eficácia ao esqueleto norteador da dispensa e definindo os padrões de qualidade, higiene, logística e operacionalização que ditarão a execução dos serviços de *buffet*.

Cumprindo o mandamento delineado no inciso II do reportado artigo 72, atinente à imperatividade de cômputo da **estimativa de despesa** (devendo esta refletir a exata realidade dos ditames do artigo 23 da referida Lei), repousa nos autos pesquisa de preços escoreita.

O Levantamento de preços não se alicerçou em achismos ou dados unilaterais aleatórios, mas arrimou-se no fidedigno "Relatório de Cotação" extraído do sítio do Banco de Preços, parametrizando o cálculo por meio do seguro método estatístico da **mediana das propostas** auferidas de fornecedores diversos.

A escolha desse método matemático deságua, indubitavelmente, na identificação do valor referencial isonômico de R\$ 48.260,00, dotando de transparência e solidez técnica a avaliação do gasto e elidindo o risco de sobrepreço.

Como bem orienta a moderna jurisprudência aplicável à espécie:

EMENTA: I. DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS/SP COM SUPORTE EM ALEGADOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADOS NO ART. 10 (DANO AO ERÁRIO) DA LEI 8.429/1992. II. SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA PRATICADA PELO ENTÃO PREFEITO E POR AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS, AO ARGUMENTO DE QUE TERIAM DISPENSADO ILEGALMENTE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, RAZÃO PELA QUAL MERECELIAM AS REPRIMENDAS DA LEI 8.429/1992. III. A CONDUTA IMPUTADA AO RÉUS NÃO SE ALÇA AO PLANO DAS IMPROBIDADES, SEDE ESTA DOS ATOS GRAVEMENTE DESONESTOS E MALIGNOS À BOA GESTÃO DA COISA PÚBLICA, O QUE NÃO SE VERIFICA NA ESPÉCIE. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO CONFIGURADO, FATO ESSE QUE RETIRA A TIPICIDADE DO ATO ÍMPROBO. INICIATIVA JUDICIAL IMPROCEDENTE, TAL COMO PROCLAMADO PELA DECISÃO AGRAVADA, EM CONFIRMAÇÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IV. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO



000119

Estado de Sergipe
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

ACUSADOR DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao então Prefeito do Município de Miguelópolis/SP e outros Agentes Públicos pode ser qualificada como ímproba. 2. Dessume-se dos autos que o Município de Miguelópolis/SP aforou, em março/2010, Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa contra o ex-Prefeito do Município de Miguelópolis/SP e Agentes Públicos da Comuna, alegando, em síntese, que o requerido e a comissão de licitação violaram os princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e honestidade em razão da dispensa de licitação para a contratação de serviços de transporte intermunicipal de estudantes na medida em que a realização da despesa era perfeitamente previsível, bem assim pelo fato de a contratação da empresa Ramazini Transportadora Turística Ltda. não ter sido fundamentada e precedida da pesquisa de preços, sendo certo que tais práticas configuram atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei 8.429/92, razões pelas quais, o autor ingressou em juízo visando à responsabilização dos requeridos com base nas sanções previstas no art. 12, II da LIA, decorrendo daí os consectários legais (fls. 555). 3. Houve sentença de improcedência da pretensão ministerial, ao entendimento de que na presente hipótese, chama a atenção o caráter substancialmente genérico da acusação veiculada em desfavor dos suplicados a revelar a atecnia da petição inicial cujo subscritor, além de não ter pormenorizado a conduta de cada um dos membros da comissão de licitação, também deixou de esclarecer se o alvo principal desta ação desatendeu às formalidades da licitação com propósitos inconfessáveis ou simplesmente por mera negligência (fls. 557). A sentença foi mantida pelo TJ/SP, que afastou as iras da Lei 8.429/1992 à espécie. Diante desse julgado, o Município veiculou Recurso Especial. 4. Esta Corte Superior dispõe de uma torrente de exemplares que indicam a necessidade de identificação de conduta dolosa para as figuras ímprobas catalogadas nos arts. 9º. e 11 da Lei 8.429/1992: MS 17.151/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 11.3.2019; REsp. 1.431.610/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 26.2.2019; AgInt no RESP. 1.709.147/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.12.2018; AgRg no AREsp. 44.773/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15.8.2013; REsp. 827.445/SP, Rel. p/Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 8.3.2010. 5. Reafirmação do entendimento do Relator de que toda e qualquer conduta, no afã de ser encapsulada como ímproba, exige, como elementar, o apontamento de prática dolosa, maleficente e especificamente dirigida ao enriquecimento ilícito, ao dano aos cofres públicos e à lesão da principiologia administrativa, não



000120

Estado de Sergipe
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

havendo que se falar em improbidade culposa. 6. Inegavelmente, conduta dolosa, proveito pessoal ilícito, lesão aos cofres públicos e ofensa aos princípios nucleares administrativos são as elementares da improbidade administrativa. A manifestação judicial que afaste quaisquer desses elementos resulta em ausência do tipo (AgInt no REsp. 922.526/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.4.2019). 7. In casu, na linha da orientação ora estabelecida, o Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência da pretensão da Municipalidade, e assim o fez por entender que a conduta do acusado, caracterizada por contratação emergencial de serviço de transporte escolar, não consubstanciou improbidade administrativa, dada a situação de anormalidade justificadora da dispensa de certame, enquanto o processo correspondente era realizado. 8. De fato, não havendo elementos evidenciadores de que a dispensa do procedimento licitatório tenha se concretizado com objetivo desonesto, não há jamais assento fático para que se conforme a improbidade administrativa, inexistindo, portanto, violação do art. 10 da LIA pelo acórdão recorrido. 9. Inegavelmente, não se constata, na referida conduta, a identificação clara, precisa e determinante de que aos atos do então Alcaide e demais Agentes Públicos estejam associadas à má-fé de menosprezar os princípios administrativos e lesar os cofres públicos, conforme deduziu a Corte Bandeirante ao manter a sentença, atestando a inexistência de ato ímprobo. 10. A Corte Bandeirante registrou que, conforme consta da inicial e foi reconhecido na sentença, os apelados apresentaram procedimento administrativo capaz de justificar a dispensa de licitação, consoante o disposto na Lei 8.666/93, além de justificarem de forma convincente a existência de situação de anormalidade para a prestação de transporte escolar, por apenas dois meses, até a ultimação do procedimento licitatório (fls. 633/635). 11. Assinalou também, para referendar a sentença de improcedência pretensiva, que o parecer jurídico do Município apontou para a necessidade de contratação imediata, a realização de uma pesquisa de preços e o exíguo prazo para o procedimento licitatório. Como se vê, a hipótese da contratação ora examinada não se insere dentre aquelas de ocorrência de dolo, pois a contratação foi precedida de pesquisa de preços, ainda que simplória, consoante se infere do documento cuja cópia foi acostada às fls. 43/44, subscrito por uma das empresas de transporte atuantes na região (fls. 633/635). 12. Também asseverou o aresto que os preços praticados foram aqueles de mercado, mesmo diante da pesquisa simplória de preços, e que o serviço foi prestado a contento, sem qualquer prejuízo para a



000121

Estado de Sergipe
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Municipalidade. Afirmou também que o Órgão Acusador não apontou a má-fé do Administrador (fls. 633/635). 13. Não se verifica o intuito malsão do implicado, sobretudo porque as circunstâncias fáticas denotadas na hipótese não indicam tenham as partes atuado de modo a violar o princípio das licitações públicas em prejuízo aos cofres públicos, isto é, em prejuízo da probidade administrativa. 14. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.072.123/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 29/9/2020.)

Em simetria a tal requisito, constata-se a subsunção do feito ao contido no inciso IV da mesma norma em questão, tendo em vista que foi acostado ao procedimento o **despacho exarado pelo Setor de Contabilidade**, por intermédio do qual restou expressamente ratificada e atestada, pela Chefia correspondente, a existência de prévia e suficiente dotação orçamentária apta a abarcar e assegurar o cumprimento integral dos compromissos financeiros a serem pactuados, assim identificada: Unidade Orçamentária 01001 – Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda; Função 01 – Legislativa; Natureza da Despesa 3390.39.00 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), lastreada por Recursos Não Vinculados de Impostos.

Por derradeiro, faz-se imperiosa uma recomendação atinente aos atos de cunho sucessivo que compõem a fase externa da presente Dispensa.

De proêmio, salienta-se a observância obrigatória à regra de divulgação delineada no **§ 3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021**.

Assim, torna-se cogente que o instrumento de convocação desta contratação direta (Aviso de Dispensa) seja submetido à devida **publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** pelo prazo mínimo e peremptório de 3 (três) dias úteis.

A referida divulgação constitui elemento indispensável para materializar o convite ao mercado e angariar eventuais propostas mais competitivas por parte de terceiros interessados.

Ademais, alerta-se que a contratação somente poderá vir a termo (inciso V do art. 72) após a inequívoca averiguação e atesto de que a futura licitante vencedora preenche de modo indene os requisitos de qualificação técnica, habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista pormenorizados no Termo de Referência, sendo tais condições pressupostos inafastáveis de validade da futura chancela da avença.

Encerrando o controle prévio de legalidade atinente aos artefatos que instrumentalizam a dispensa e regulamentarão a futura relação com o particular, debruçamo-nos sobre as minutas do Aviso de Contratação Direta e do Termo de Contrato Administrativo.



000122

Estado de Sergipe
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Importa salientar, ab initio, que a atuação deste órgão de assessoramento na fase final preparatória não consiste em mero rito homologatório de conveniência, constituindo **imposição cogente** extraída do **artigo 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021**.

Ao advogado público cabe obstar ilegalidades e blindar a Administração, preservando-se, todavia, a esfera de discricionariedade técnica e administrativa do gestor (art. 53, §1º, II), conforme o iterativo entendimento dos Tribunais Superiores que repelem a responsabilização do parecerista que atua no limite de suas atribuições jurídicas.

Nesse sentido, colaciona-se:

EMENTA: Agravo regimental em habeas corpus. Penal. Dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais. Artigo 89 da Lei nº 8.666/93. Pretendido trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Atipicidade da conduta imputada. Ausência de demonstração do dolo específico. Agravante que, na qualidade de chefe da Assessoria Técnica da Administração Regional, emitiu parecer favorável a contratação. Manifestação de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. O parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não é vinculante. Ineficiência da denúncia na demonstração da vontade conscientemente dirigida, por parte da agravante, de superar a necessidade de realização da licitação. Abusividade da responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha supostamente resultado dano ao erário (v.g., MS nº 24.631/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/08). Agravo regimental ao qual se dá provimento para conceder a ordem de habeas corpus e trancar a ação penal à qual responde a agravante. 1. É pacífico na Corte o entendimento quanto à possibilidade de trancamento de ação penal pela via do habeas corpus quando evidente a falta de justa causa para seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta imputada. 2. Demonstram os autos que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em face da agravante e de outros imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 89, c/c o art. 99, e no art. 84, § 2º, todos da Lei nº 8.666/93, porque, na qualidade de chefe da Assessoria Técnica da Administração do



000123

**Estado de Sergipe
Poder Legislativo**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Paranoá/DF, emitiu parecer opinativo favorável à legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Federação de Jiu-Jitsu de Brasília (FJJB), visando à realização de evento denominado "Paranoá Fight". 3. Não logrou êxito a acusação em demonstrar suficientemente na denúncia a vontade conscientemente dirigida, por parte da agravante, de superar a necessidade de realização da licitação. 4. A documentação acostada ao processo administrativo, cuja veracidade não foi questionada, sinalizou que a FJJB seria a única Federação de Jiu-Jitsu de Brasília devidamente cadastrada e reconhecida pela Confederação Brasileira do esporte para a realização do evento na capital. 5. Toda a documentação acostada aos autos não permitia, até aquele momento, conclusão diversa de que o caso era mesmo de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, mormente se levada em conta a total ausência de notícia no bojo do processo administrativo sobre a existência de outra entidade (Federação de Jiu-Jitsu Esportivo do Distrito Federal-FBJJ). 6. A impossibilidade jurídica de haver competição entre eventuais interessados não é um plus que se agrega às hipóteses dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e sim a consequência lógica da tipificação de uma dessas hipóteses. 7. Embora o Parquet tenha afirmado que a agravante teria agido dolosamente em seu parecer, diante da existência de contradições sobre a exclusividade da FJJB, o processo administrativo, em nenhuma de suas manifestações, sinalizou tais ocorrências, sendo certo, ademais, que a denunciada somente detinha competência para emitir parecer técnico sobre inexigibilidade da licitação sob prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar a veracidade das questões de natureza técnica (como a autenticidade da documentação acostada), administrativa ou financeira, salvo teratologia, que não ficou evidenciada na espécie. 8. Por outro lado, a manifestação levada a efeito foi de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. Ou seja, o parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não vinculante. 9. Por essa perspectiva, como já sinalizado pela Corte, mutatis mutandis, é lícito concluir pela abusividade da responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha supostamente resultado dano ao erário (v.g. MS nº 24.631/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro



000124

Estado de Sergipe
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/08). 10. Tal conclusão se robustece quando se torna evidente, para além do dolo simples necessário (vontade consciente de contratar independentemente da realização de procedimento licitatório), que o Parquet não apresentou, na denúncia, elemento probatório mínimo que demonstrasse qualquer tipo de intenção por parte da agravante de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 11. A ausência de observância das formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade da licitação somente é passível de sanção quando acarretar contratação indevida e houver demonstração da vontade ilícita do agente em produzir um resultado danoso, o que não foi o caso. 12. Agravo regimental ao qual se dá provimento para conceder a ordem de habeas corpus e trancar a ação penal em relação à agravante. (HC 155020 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 31-10-2018 PUBLIC 05-11-2018)

Sob esse viés de controle de legalidade, a análise pormenorizada do instrumento de divulgação (Aviso de Contratação Direta) permite aferir a mais completa observância aos requisitos de chamamento estipulados no §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

A minuta confeccionada dispõe exaustivamente acerca das regras de participação, com cláusulas híidas referentes às vedações legais, às exigências de habilitação (jurídica, fiscal, social e trabalhista) e às diretrizes para o envio da proposta, parametrizando o julgamento pelo menor preço global.

A ausência de disposições restritivas desarrazoadas prestigia a competitividade esperada para o procedimento de dispensa eletrônica/Aviso.

Do mesmo modo, submetendo-se a Minuta do Termo de Contrato Administrativo ao cotejo com as normas de regência consubstanciadas no art. 92 da supramencionada lei, observa-se que o documento resguarda com esmero o interesse público.

O ajuste encontra-se perfeitamente delineado em suas obrigações mútuas, especificando o regime de execução por preço unitário, a previsão de crédito orçamentário atestada pela contabilidade, a definição acurada das responsabilidades da contratada (que assume ônus trabalhistas, logísticos e tributários) e as prerrogativas inalienáveis da Administração.

Foram inseridas, com precisão técnica, as indispensáveis **cláusulas exorbitantes**, englobando as previsões de alteração unilateral, as regras para o



000125

Estado de Sergipe
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

exercício rigoroso da fiscalização e o exaustivo rol de infrações e sanções administrativas, escalonadas em advertência, multas compensatórias e moratórias, impedimento de licitar e declaração de inidoneidade (conforme previsto no art. 155 e seguintes da Llic).

A vigência contratual foi validamente estipulada em 12 (doze) meses, ladeada das correspondentes hipóteses legais para a sua extinção (art. 137).

Diante do exposto, não pairam vícios formais, inconstitucionalidades ou ilegalidades sobre a formatação dos documentos submetidos à análise.

As minutas do Aviso de Contratação Direta e do Contrato encontram-se **juridicamente adequadas**, ostentando lastro normativo suficiente para reger a relação obrigacional vinculada ao fornecimento dos serviços de *buffet*, garantindo a necessária segurança jurídica aos atos de gestão da Câmara Municipal.

III - CONCLUSÃO

Ante o extenso arcabouço fático e jurídico debruçado ao longo desta manifestação, e sopesando a instrução exaustiva constante no bojo da presente Dispensa de Licitação nº 03/2026, **conclui-se pela estrita regularidade e legalidade formal e material de toda a fase preparatória interna.**

Salienta-se, mais uma vez, que a presente emissão opinativa cinge-se invariavelmente ao controle prévio de adequação à norma (em especial à Lei nº 14.133/2021 e suas balizas), preservando intocável a esfera de mérito discricionário dos gestores, notadamente em suas escolhas sobre a oportunidade, a conveniência, a vantajosidade econômica e a formulação das especificações técnicas estatuídas no Termo de Referência.

Dessa forma, restando cabalmente evidenciado que a aquisição do serviço atende perfeitamente ao teto financeiro autorizador para a contratação direta (art. 75, II, Llic), bem como restando demonstrada a ausência de indícios de fracionamento ilícito de despesas, esta Assessoria Jurídica **opina de forma inteiramente favorável e sem ressalvas pela aprovação das minutas de Aviso de Contratação Direta e do Termo de Contrato**, além da convalidação dos demais atos instrutórios que embasaram o procedimento.

Destarte, **recomenda-se** que os autos sejam restituídos à Diretoria Geral e ao Agente de Contratações para adoção das diligências de praxe atinentes à **fase externa**, notadamente a deflagração da **ampla publicidade do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, a recepção e o julgamento criterioso das propostas eventualmente ofertadas pelo mercado e, por



000126

Estado de Sergipe
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

derradeiro, a indispensável verificação dos pressupostos de habilitação daquele que sagrar-se vencedor no certame para que só assim se perfaça a adjudicação.

É o Parecer, sub censura.

Itaporanga D'Ajuda/SE, 05 de março de 2026.


SÉRGIO TELES MATOS
Assessor Jurídico - OAB/SE 2.821

GETÚLIO SÁVIO SOBRAL NETO
Assessor Jurídico - OAB/SE 4.194